



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.009274/97-11
RECURSO Nº. : 13.899
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1986 A 1988
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.442

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
DECADÊNCIA** - O Imposto de Renda na Fonte cujo
fato gerador tenha ocorrido no ano de 1986 só poderia
ter sido lançado até o dia 31 de dezembro de 1991.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz é aplicável ao
julgamento do processo decorrente, dada a relação de
causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** a preliminar de decadência,
relativamente aos anos de 1986 e, no mérito, **DAR** provimento parcial para adequar a este, o
decidido no Acórdão nº 101-92.404, de 11 de novembro de 1998, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

PROCESSO Nº : 10680.009274/97-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.442

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº : 10680.009274/97-11
ACÓRDÃO Nº : 101-92.442

3

RECURSO Nº. : 13.899
RECORRENTE : EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RELATÓRIO

A empresa **EMPA S/A - SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.159.856/0001-07, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, acrescentando que a hipótese de postergação de receitas não tem repercussão na incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 11 de novembro de 1998, em Acórdão nº 101-92.404, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987 e, no mérito, dar provimento parcial para excluir do litígio as parcelas de Cz\$ 17.176.668,82, Cz\$ 108.846.120,42 e NCz\$ 5.294.710,78, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano de 1986, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para adequar a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), em 13 de novembro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 22 DEZ 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL